



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018377-12.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.100

Apelação Cível nº 1018377-12.2023.8.26.0223

Comarca de Guarujá - 4ª Vara Cível

Apelante: Allianz Seguros S.A.

Apelada: Elektro Redes S.A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 - Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido.

Sentença proferida a fl.318 e seguintes desacolheu ação regressiva de ressarcimento de danos, proposta por seguradora contra concessionária de serviços de eletricidade, condenando-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a Autora, pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que os escritos que instruíram a inicial demonstram que os defeitos nos aparelhos segurados foram ocasionados por descargas elétricas, ocorridas na rede de distribuição da ré. Invoca, a seu favor a dispensabilidade de prévio requerimento administrativo ou de perícia, ainda mais sendo objetiva a responsabilidade da ré, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova. Afirma ser desnecessária a

prova pericial, bastando as constatações administrativas juntadas, posto que objetiva a responsabilidade da ré.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta acolhimento.

A autora diz ter firmado com terceiros contrato de seguro compreensivo residencial, através do qual se obrigara a garantir os riscos aos quais o imóveis deles estivessem expostos durante o período de vigência da apólice. Relata que, em data apontada, teria havido distúrbios elétricos nos locais assegurados, com consequente propagação de danos a bens de propriedade deles, no importe referido, fatos detectados por ditos “laudos técnicos”, relatórios de sinistro, documentos fiscais e orçamentos. Daí pretender, regressivamente, reembolso dos valores pagos aos segurados, até porque tem respaldo na Resolução 1000/2021, que valida dos documentos apresentados (módulo 9 do Prodist).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, considerando a ausência de nexo causal entre os alegados danos e o fato impugnado. Ressalvou que os bens dito danificados não foram preservados para exame pericial.

E a decisão não comporta alteração, uma vez que o liame causal entre os propalados fatos e eventuais danos precisaria ser estabelecido com segurança e, não ocorrendo isto, o ônus probatório recai sobre a seguradora, autora da ação.

O que é preponderante aqui é que não se permitiu à ré fazer prova sobre os alegados danos, pois não houve qualquer preservação do que se afirma ter sido danificado.

Ainda que se admita objetiva a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica, pelos danos causados durante a prestação defeituosa dos seus serviços, é ônus exclusivo do consumidor, ainda mais o sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o apontado dano que suportou e os diversos fatos danosos que afirma ter ocorrido.

Todavia, não há prova nos autos de liame causal entre a atuação da concessionária-ré com os citados danos.

Acertadamente a sentença dá enfoque à ausência de prova do dano. Se é da ré a prova de correta prestação de serviço, por outro lado é da autora a prova do dano.

Interessante que as seguradoras sustentam sempre em ações indenizatórias, por danos em veículo, o seu

direito aos salvados do acidente de trânsito, mas aqui consideram irrelevante a apresentação dos aparelhos dito danificados.

Não é preciso dizer que a apelante não é hipossuficiente e por mais que queria se aproveitar de disposições da legislação consumerista não pode se furtar à apresentação dos aparelhos que se diz teriam sido danificados, até para comprovar nexos causal entre a conduta da apelante e o mencionado dano.

Aqui, há duas situações a serem consideradas: a total falta de prova técnica sobre o que teria causado danos nos aparelhos - e o respectivo nexo de causa e efeito - e a ausência total de oportunidade à ré para resolver a questão administrativamente.

Pode-se dizer que não deveria ter sido proposta a ação, sem que a apelante tivesse tomado prévio conhecimento do acontecimento dito lesivo. A autora, sem o conhecimento da ré, baseada em documentação unilateral, sem respaldo técnico algum, traduzida basicamente por escritos efetivados e encomendados, por ela e/ou seus segurados, efetuou este pagamento e de maneira simplista ingressa com ação de regresso.

A apelante faz referência à Resolução da

ANEEL, nº 1000/2021, que foi baixada com base na Lei 8987/95 e dec. 41.019/57, que estabelece o procedimento para o consumidor reclamar de danos e solicitar ressarcimento.

Este era um direito mínimo que se facultaria à apelada, em atenção ao seu direito de defesa, para a verificação da queixa e eventual ressarcimento ao lesado. Sem esta cautela, só seria possível o acolhimento da ação se tivesse a autora produzido prova técnica sobre o vínculo do dano com a conduta da ré. Não o fez, lançando a sua sorte em presunção inexistente para a hipótese.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, assim decidiu quanto à necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso na esfera judicial contra o INSS, estabelecendo, ainda, parâmetros a serem observados nas ações propostas antes de seu julgamento, ocorrido em 3 de setembro de 2014:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E
INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de
condições para o regular exercício do direito de
ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da
Constituição. Para se caracterizar a presença de

interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado...

(Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, j. em 03.09.14, DJe de 07.11.14, por maioria)

Na mesma Corte, no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 824.712-MA, a Ministra Carmem Lúcia estendeu as mesmas regras para os processos de cobrança de indenização do seguro DPVAT.

O que se quer dizer com estas citações não é a da impossibilidade de ingresso em juízo sem esgotamento de pleito administrativo formulado, dirigido a quem deve deter informações técnicas sobre o evento dito danoso, mas sim que, na incompreensível situação em que isto não venha a ocorrer,

que ao menos haja produção de prova técnica conclusiva a respeito da responsabilidade da concessionária e, mais ainda, do dano que se alega ter ocorrido.

É que o liame causal aqui precisa ser estabelecido com segurança e não ocorrendo isto, o ônus probatório recai sobre a seguradora.

Desnecessário dizer que nem todo chamado genericamente “dano elétrico” consubstancia, *ipso facto*, responsabilidade objetiva da concessionária, havendo de ser ressalvada ao menos a hipótese de força maior.

Neste sentido já se decidiu:

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Prova indicando que os danos foram provocados por evento da natureza, que exclui a responsabilidade e acarreta a improcedência do pedido - Recurso provido.

(TJSP, Apel. Nº 0216363-89.2011.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel.^a Des.^a Silvia Rocha, j. 25.3.2015)

E ainda:

“No direito brasileiro, a responsabilidade civil do estado é objetiva, com base no risco administrativo, que ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. (...) Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 353); STJ 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146. LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.

Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Para vir a juízo com pedido condenatório, teria que provar o nexo causalidade que afirma ter ocorrido. Mais ainda, nem demonstra o fato constitutivo do seu direito, relativo a eventuais intercorrências na rede de distribuição de energia ou climáticas.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

“RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL —
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA —

SEGURO RESIDENCIAL — AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos do segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Oscilação na rede elétrica não comprovada. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Recurso de apelação da concessionária provido para julgar improcedente o pedido inicial., prejudicado o recurso de apelação da autora”.

(Apelação nº 1003772-86.2016.8.26.0100, 25ª Câm. Direito. Privado, Rel. Marcondes D'Angelo, j. 6.10.2016).

“INDENIZATÓRIA. Contrato de seguro. Ação de regresso. Alegada descarga elétrica. Laudo unilateral produzido pela autora. Fatos controvertidos. Prejudicado o estudo técnico, por ação da seguradora, que não preservou os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Não pode a concessionária de serviço público ser responsabilizada sem que evidenciado o nexo de causalidade. Precedentes da jurisprudência. Recurso da ré provido e prejudicado o da autora” (Apelação nº

1006011-63.2016.8.26.0100, 36ª Câm. Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 22.9.2016).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. AFIRMAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE TERIA DADO CAUSA À QUEIMA DE EQUIPAMENTOS DA EMPRESA SEGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE, ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. A ausência de qualquer demonstração que possibilite afirmar a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte da concessionária, até porque não se estabeleceu qualquer evidência para reconhecer a existência de relação de causalidade entre os serviços prestados e os danos alegados, afasta a possibilidade de se acolher o pleito de reparação formulado pela autora.

(TJSP, Apel. nº 0052903-49.2009.8.26.0114, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 25.11.2014).

Ação regressiva de ressarcimento de danos —

Prestação de serviços de energia elétrica – Alegação de danos em equipamentos dos segurados sob fundamento de oscilação de energia – Vistoria dos equipamentos totalmente unilateral – Caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia elétrica pela falta de requerimento administrativo – Ação improcedente – Apelação provida.

(TJSP, Apel. nº 1000357-85.2019.8.26.0037, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eros Piceli, j. 22.10.2019)

Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos telefônicos da segurada. Responsabilidade da Ré afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso da Ré provido.

(TJSP, Apel. nº 0199776-26.2010.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 27.3.2014)

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
DESCARCA ELÉTRICA ATMOSFÉRICA (RAIO)

DANOS CAUSADOS FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos do segurado. Responsabilidade da Ré afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Sobretensão não comprovada. 2. Honorários Advocatícios. Redução. Impossibilidade. Fixados dentro dos parâmetros incidentes na espécie. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

(TJSP, Apel. nº 1033444-68.2014.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 4.2.2016)

Seguro Indenização - Ação regressiva - Improcedência confirmada - Laudo unilateral que não pode ser considerado - Perícia impossível - Apelante que não manifestou interesse em produzir outras provas - Apelo desprovido.

(TJSP, Apel. nº 0182649-41.2011.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 13.6.2013)

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Distúrbio

elétrico que resultou em avarias a equipamentos de segurados, que precisaram ser substituídos. Sentença de improcedência. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A ausência de prévia comunicação do evento pelo consumidor segurado impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

(TJSP, Apel. nº 1013386-39.2017.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. 21.10.2019).

Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora Ausência de prova da efetiva

contratação do seguro, de prova isenta dos danos, de que eles foram provocados por evento da natureza e dos pagamentos afirmados Pedido improcedente - Apelo não provido.

(TJSP, Apel. nº 1055223-11.2016.8.26.0114, 29ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Silvia Rocha, j. 28.6.2019).

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada parcialmente procedente - Decurso do lapso prescricional inócurrenente - Precedentes do STJ - Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica - Concessionária que, além disso, não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa – Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Apelação da ré provida, prejudicado o apelo da autora.

(TJSP, Apel. nº 1011658-60.2017.8.26.0114, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, j. 23.10.2019).

Mantém-se, por conseguinte, a improcedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da ação, com estes fundamentos, elevada a verba honorária para 12% do valor da causa.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator